



PROCESSO N° TST-RR-99-32.2015.5.20.0011

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
IGM/ala/as

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – REGISTRO NA CTPS – REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL – DANO MORAL CONFIGURADO.

Diante da possível violação dos arts. 5º, X, da CF, 29, § 4º, da CLT e 186 do CC, que não foram observados pela decisão regional, no que tange à indenização por dano moral decorrente da anotação na CTPS de que a reintegração do Reclamante ao emprego decorreu de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – REGISTRO NA CTPS – REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL – DANO MORAL CONFIGURADO.

1. A SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, do qual guardo reserva, no sentido de que o registro na CTPS de que o trabalhador foi reintegrado ao emprego em razão de decisão judicial configura ato ilícito do empregador, mostrando-se devida a indenização por dano moral.

2. No caso em análise, o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pleito de indenização por dano moral, registrando que a anotação na CTPS de que a reintegração do Reclamante ao emprego decorreu de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista não têm caráter desabonador de suas condutas, sendo o registro de um fato ocorrido, não configurando, portanto, ato ilícito apto a ensejar reparação indenizatória.



PROCESSO N° TST-RR-99-32.2015.5.20.0011

3. Nesse contexto, merece reforma a decisão recorrida, a fim de deferir ao Reclamante a indenização por danos morais, uma vez que configurada a ilicitude da conduta do Empregador no caso concreto.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-99-32.2015.5.20.0011**, em que é Recorrente [REDAZIDO] e Recorrida **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.**

R E L A T Ó R I O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, proferido pela Presidência do **20° TRT** (seq. 3, págs. 384-387), **agrava de instrumento o Reclamante**, postulando a reforma do julgado quanto à **indenização por danos morais** decorrentes da **anotação na CTPS** de que sua **reintegração** ao emprego decorreu de **decisão judicial** (seq. 3, págs. 392-404).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (seq. 3, págs. 419-427) e **contrarrazões** ao recurso de revista (seq. 3, págs. 428-441), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST. É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tratando-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto contra **acórdão publicado anteriormente à Lei 13.467/17**, **deixa-se de analisar a transcendência** do apelo denegado, nos termos do **art. 246 do RITST**.

I) CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-99-32.2015.5.20.0011

Atendidos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, **conheço** do apelo.

II) MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REGISTRO NA CTPS - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL - DANO MORAL CONFIGURADO

O Reclamante sustenta fazer jus ao recebimento de indenização por dano moral em razão da anotação em sua CTPS de que a sua reintegração se deu por força de decisão judicial. Aduz que a referida **anotação é desabonadora**, dificultando-lhe a obtenção de novo emprego. Indica ofensa aos **arts. 5º, X, da CF, 29, §§ 4º e 5º, da CLT e 20, 186, 927 e 932, III, do CC**, bem como **divergência jurisprudencial** (seq. 3, págs. 325-346).

Quanto ao tema, o **Regional manteve a sentença que indeferiu** o pleito de indenização por dano moral, registrando que a **anotação na CTPS** de que a **reintegração** do Reclamante ao emprego **decorreu de decisão judicial** proferida em reclamação trabalhista **não têm caráter desabonador** de suas condutas, sendo o registro de um fato ocorrido. Concluiu a Corte *a quo* que não restou configurado ato ilícito apto a ensejar reparação indenizatória. O TRT se manifestou nos seguintes termos:

“[...]”

Da análise dos autos, observa-se que, na medida em que as **anotações** realizadas pela Empresa **na CTPS do obreiro se mostram regulares**, não restando demonstrado que a mesma tenha agido de forma a prejudicar o seu empregado e, ainda, verificando-se, como bem ressaltou o Juízo *a quo*, que as anotações em tela **não tem caráter desabonadoras**, mantém-se a sentença que não deferiu o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, **a empresa somente fez o registro dos fatos**, exatamente de que a anotação teve como fundamento uma ação trabalhista, e isso não pode ser tido como conduta desabonadora.

Ademais, a **prova dos autos não demonstra a existência de culpa da demandada, muito menos a ocorrência do dano**. No caso, a empresa limitou-se a retratar fato real, em cumprimento a uma decisão judicial.



PROCESSO N° TST-RR-99-32.2015.5.20.0011

Vislumbra-se, ainda, que o autor não provou ato voluntário ou culposo por parte do empregador, com o intuito de manchar sua imagem profissional. Ante o exposto, mantém-se a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Nada a reformar, portanto” (seq. 3, pág. 331, grifos nossos).

A **SBDI-1 desta Corte** firmou o entendimento, do qual guardo reserva, de que o ato do empregador que registra na CTPS do reclamante que sua reintegração decorreu de decisão judicial configura **ato ilícito** capaz de gerar o direito ao pagamento de indenização por dano moral:

“AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS CONSTANDO A REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. O fundamento nuclear adotado pela Turma para condenar a empresa reclamada no pagamento de indenização por dano moral está atrelado à demonstração da conduta culposa da empresa e o nexos causal verificados no ato de **anotação nas CTPS** dos reclamantes, no sentido de que os reconhecimentos dos vínculos de emprego decorreram de **determinação judicial de reintegração**, em razão da anistia, o que, por si só, ocasiona **constrangimentos desnecessários na admissão em novos empregos, bem como possibilita distinções e estigmatizações indevidas na própria empresa**. No mesmo sentido, são os recentes precedentes reiterados desta Subseção, razão pela qual inviável é o conhecimento do recurso de embargos fundamentado em dissenso jurisprudencial, ante o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Agravo desprovido” (TST-AgR-E-ED-RR-20220-98.2012.5.20.0007. Rel. Min. **Augusto César Leite de Carvalho**, SBDI-1, DEJT de 28/07/17, grifos nossos).

“RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS DOS RECLAMANTES DE QUE A REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO FOI DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da



PROCESSO N° TST-RR-99-32.2015.5.20.0011

personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na „[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral“. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pela Egrégia Turma revela que **a conduta da ré de anotar na CTPS dos autores que suas reintegrações decorreram de determinação judicial os submete a constrangimentos desnecessários no mercado de trabalho, dificultando a obtenção de novo emprego**, razão pela qual „a referência a uma ação trabalhista anterior corresponde a dar publicidade do fato àqueles que serão os responsáveis por oportunidades de emprego em período posterior“. Concluiu que tal procedimento configura danos morais. Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, correto o acórdão embargado, ao condenar a ré ao pagamento da respectiva indenização por danos morais. Precedentes desta Subseção. Incide na espécie o óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que se não conhece” (TST-E-ED-RR-1861-66.2013.5.20.0007, Rel. Min. **Cláudio Mascarenhas Brandão**, SBDI-1, DEJT de 20/04/17, grifos nossos).

“RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI N° 13.015/14. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. ALUSÃO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. 1. A eg. Sétima Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a condenação ao pagamento da indenização por dano moral, sob o fundamento de que, **ao registrar na Carteira de Trabalho que a reintegração ao trabalho decorreu de ordem judicial em ação trabalhista, a empresa efetuou anotação desabonadora**, vedada pelo art. 29, § 4º, da CLT, pois submete o empregado a **discriminação no mercado de trabalho**. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de embargos de que não se conhece”



PROCESSO Nº TST-RR-99-32.2015.5.20.0011

(TST-E-ED-RR-900-56.2012.5.02.0074, Rel. Min. **Walmir Oliveira da Costa**, SBDI-1, DEJT de 18/11/16, grifos nossos).

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ANOTAÇÃO NA CTPS DO EMPREGADO DE QUE A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CONCERNENTE AO CARGO OCUPADO DECORREU DE DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. No tema, o Colegiado Turmário negou provimento ao recurso de revista da reclamada, por entender que „o registro realizado na CTPS do autor, deliberado e desnecessário, de que houve determinação judicial para tanto, caracteriza conduta desrespeitosa e ofensiva da imagem profissional da reclamante“, constituindo „atuação abusiva que ultrapassa os limites do artigo 29 da CLT, ensejando violação de direito subjetivo individual à imagem“ e ensejando o pagamento de indenização por danos morais. 2. Decisão recorrida em harmonia com a **jurisprudência desta Corte**, firme no sentido de que **a referência, na CTPS do empregado, de que algum registro ali constante decorreu de determinação judicial, constitui anotação desnecessária, discriminatória e desabonadora, nos termos do art. 29, § 4º, da CLT, que dificulta a obtenção de novo emprego e acarreta ofensa a direito da personalidade do trabalhador, sendo suficiente, portanto, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.** Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos não conhecido” (TST-E-ED-RR-148100-34.2009.5.03.0110, Red. Min. **Hugo Carlos Scheuermann**, SBDI-1, DEJT de 30/06/15, grifos nossos).

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ANOTAÇÃO PELA EMPREGADORA NA CARTEIRA DE TRABALHO DO VÍNCULO DE EMPREGO, FAZENDO CONSTAR QUE ISTO SE FAZ POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A jurisprudência reiterada e predominante desta Corte superior, com vistas a desmotivar conduta do empregador que possa acarretar ao empregado dificuldade na tentativa de obtenção de novo emprego, adota a tese de que o ex-empregador, ao proceder a **anotação da carteira de trabalho do trabalhador, fazendo constar que o registro decorreu de determinação judicial, atenta contra o direito de personalidade deste.** Não se pode negar que a realidade brasileira apresenta um mercado de trabalho altamente competitivo, com o desemprego crônico e a precarização dos direitos trabalhistas, sendo notório que algumas empresas, na seleção dos candidatos à vaga de emprego, utilizam-se de critérios arbitrários e ilegais, discriminando os trabalhadores em razão da formação, idade, raça, aparência, pretensão salarial ou qualquer ponto que considerem negativo, como o anterior ajuizamento de reclamação trabalhista contra seu ex-empregador. Portanto, na hipótese, ainda que a reclamada, ao fazer anotação desnecessária e injustificável na CTPS do reclamante de ajuizamento de reclamação trabalhista, não tenha



PROCESSO N° TST-RR-99-32.2015.5.20.0011

comprovadamente agido de forma dolosa para causar dano ao trabalhador, assumiu deliberadamente o risco de fazê-lo, ao registrar naquele documento, sem nenhuma necessidade de real, que o fazia no cumprimento de determinação judicial, não podendo razoavelmente ignorar que, ao assim proceder, fatalmente sujeitou o reclamante a uma **possível discriminação no mercado de trabalho, com graves consequências de ordem social e econômica**. Por tudo isso, a reclamada teve conduta contrária ao disposto no artigo 29, caput e seus §§ 1º a 4º, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem do trabalhador, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, pelo que é devida a indenização por dano moral prevista no artigo 927 do Código Civil. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (TST-E-ED-RR-2800-93.2007.5.15.0072, Rel. Min. **José Roberto Freire Pimenta**, DEJT de 13/03/15, grifos nossos).

“DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO COM ALUSÃO À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DO ATO LESIVO. DESNECESSIDADE DE O RECLAMANTE COMPROVAR O PREJUÍZO CAUSADO PELA CONDUTA ILÍCITA. Esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais consolidou entendimento de que o **ato lesivo** praticado pela reclamada, qual seja, **anotação na Carteira de Trabalho com alusão à reclamação trabalhista**, enseja, por si, a condenação em danos morais, mesmo não tendo o reclamante comprovado o prejuízo que a conduta ilícita lhe causou, no caso, a dificuldade na obtenção de novo emprego, em face da mencionada anotação. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido” (TST-E-ED-RR-325400-42.2008.5.09.0662, Rel. Min. **Augusto César Leite de Carvalho**, DEJT de 23/08/13, grifos nossos).

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 11.496/2007. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS RELATIVA À REINTEGRAÇÃO JUDICIAL DO EMPREGADO. O fato de se noticiar reclamação trabalhista, ajuizada pelo empregado, em carteira de trabalho, traz óbice à obtenção de novo emprego. Tal procedimento configura prática abusiva e discriminatória, que enseja a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido” (TST-E-RR-125900-19.2009.5.04.0332, Rel. Min. **Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira**, DEJT de 19/04/13).

No mesmo sentido, estão os seguintes **julgados de Turmas desta Corte:**

“I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANO MORAL.



PROCESSO N° TST-RR-99-32.2015.5.20.0011

REGISTRO NA CTPS DE QUE A RECLAMANTE FOI REINTEGRADA AO EMPREGO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença, na qual indeferido o pleito de indenização por dano moral, registrando que a anotação na CTPS de que a reintegração da Reclamante ao emprego decorreu de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista não configura ato ilícito apto a ensejar reparação indenizatória. Possível divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido. **II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. DANO MORAL. REGISTRO NA CTPS DE QUE A RECLAMANTE FOI REINTEGRADA AO EMPREGO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO.** Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença, na qual indeferido o pleito de indenização por dano moral, registrando que a anotação na CTPS de que a reintegração da Reclamante ao emprego decorreu de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista não configura ato ilícito apto a ensejar reparação indenizatória. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o registro na CTPS obreira de que o trabalhador foi reintegrado ao emprego em razão de decisão judicial configura ato ilícito do empregador, mostrando-se devida a indenização por dano moral. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (TST-RR-1331-64.2014.5.02.0351, Rel. Min. **Douglas Alencar Rodrigues**, 5ª Turma, DEJT de 15/12/17).

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Na linha da jurisprudência da SDI-1 desta Corte, o ato do empregador que registra na CTPS do reclamante a sua reintegração, especificando que decorreu de decisão judicial, configura ilicitude capaz de gerar o direito ao pagamento de indenização por danos morais. Inteligência das normas inscritas nos arts. 5º, X, da CF, 29, § 4º, da CLT e 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-520-13.2013.5.15.0017, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 04/08/17).

“RECURSO DE REVISTA DA ECT EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS DO RECLAMANTE DE QUE A REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO FOI DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser



PROCESSO N° TST-RR-99-32.2015.5.20.0011

contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na „[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral“. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, a conduta da reclamada de anotar na CTPS do autor que a reintegração ao emprego foi decorrente de determinação da Justiça do Trabalho o submete a constrangimentos desnecessários na admissão em novos empregos, bem como possibilita distinções e estigmatizações indevidas na própria empresa. Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a reclamada a indenizá-lo. Recurso de revista de que não se conhece” (TST-RR-98-07.2011.5.09.0007 Rel. Min. **Cláudio Mascarenhas Brandão**, 7ª Turma, DEJT de 07/04/17).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. ALUSÃO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. I. A SBDI-1 desta Corte já decidiu que a anotação na carteira de trabalho do empregado, de que a reintegração ao trabalho decorreu de ordem judicial em ação trabalhista, constitui anotação desabonadora, vedada pelo art. 29, § 4º, da CLT, pois estigmatiza o empregado, submetendo-o a discriminação no mercado de trabalho e, por si só, enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. II. Recurso de revista de que se conhece por ofensa aos arts. 29, § 4º, da CLT e 186 do Código Civil, e a que se dá provimento” (TST-RR-1605-64.2011.5.06.0143, Rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT de 19/12/16).

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ANOTAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL NA CTPS DO EMPREGADO. ANOTAÇÃO DESABONADORA. Conforme jurisprudência desta Corte, configura dano moral a inserção na CTPS do trabalhador a anotação de que a reintegração decorreu de processo judicial, pois a referida alusão tem conotação desabonadora, o que importa em ofensa ao parágrafo 4.º do art. 29 da CLT, bem como abuso de direito, na forma do art. 187 do Código Civil, além de vulnerar os direitos fundamentais do trabalhador, tais como a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem.



PROCESSO N° TST-RR-99-32.2015.5.20.0011

Recurso de revista não conhecido” (TST-RR-302-58.2013.5.03.0036, Rel. Min. **Delaíde Miranda Arantes**, 2ª Turma, DEJT de 25/11/16).

“RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. [...] 2. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CTPS. ANOTAÇÃO RELATIVA À REINTEGRAÇÃO. CONSIGNAÇÃO DO MOTIVO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme a jurisprudência que vem se firmando neste Tribunal, a conduta do empregador que, ao retificar a CTPS do empregado, consigna que o faz por determinação judicial constitui ato ilícito a ensejar a reparação por dano moral. Precedentes. Ressalva de entendimento contrário do Relator. Recurso de revista de que não se conhece. [...]” (TST-RR-325-02.2012.5.09.0673, Rel. Min. **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 5ª Turma, DEJT 15/04/2016).

Dessa feita, restou demonstrado a **violação dos arts. 5º, X, da CF, 29, § 4º, da CLT e 186 do CC**, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, passando, em seguida, à apreciação do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

a) PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

O recurso é **tempestivo** (cfr. seq. 3, págs. 442 e 443) e tem **representação** regular (seq. 3, págs. 17 e 18), sendo **dispensado o preparo** por ser o Obreiro beneficiário da justiça gratuita (seq. 3, pág. 244), passo à análise dos pressupostos específicos de admissibilidade.

b) PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – REGISTRO NA CTPS DE QUE O OBREIRO FOI REINTEGRADO AO EMPREGO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL – DANO MORAL CONFIGURADO



PROCESSO N° TST-RR-99-32.2015.5.20.0011

Conforme ressaltado no exame do agravo de instrumento, o Reclamante logrou demonstrar a violação dos **arts. 5º, X, da CF, 29, § 4º, da CLT e 186 do CC**, motivo pelo qual **CONHEÇO** do recurso de revista.

II) MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – REGISTRO NA CTPS DE QUE O OBREIRO FOI REINTEGRADO AO EMPREGO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL – DANO MORAL CONFIGURADO

Conhecida a revista por violação dos **arts. 5º, X, da CF, 29, § 4º, da CLT e 186 do CC**, a consequência lógica é o seu **PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, no aspecto, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de anotação desabonadora na CTPS, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que reputo razoável, tendo em vista a extensão e a gravidade do dano, a situação econômica da Reclamada e o montante de indenizações fixadas em situações análogas por esta Colenda Turma.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das Partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte; **II - conhecer** do recurso de revista, quanto à indenização por danos morais decorrentes da anotação na CTPS de que a reintegração ao emprego decorreu de decisão judicial, por violação dos arts. 29, § 4º, da CLT, 186 do CC e 5º, X, da CF; e, **III - no mérito, dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, no aspecto, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de anotação desabonadora na CTPS, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando o disposto na Súmula 439 do TST. Majorada a condenação,



PROCESSO N° TST-RR-99-32.2015.5.20.0011

arbitra-se novo valor de R\$ 25.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$ 500,00.

Brasília, 16 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001D9B8BC1F50C403.